

LEGADOS

Camila Bruns
Patrick Ferrão Custódio

Resumo

O legado nas sucessões é um tema crucial dentro do contexto do direito sucessório. Os legados representam uma disposição de ativos por parte do testador em seu testamento, com o intuito de beneficiar indivíduos específicos. O destinatário do legado deve solicitar, durante o inventário, a separação do bem que lhe foi designado, requerendo a posse. Não é necessário aguardar o fim do inventário, uma vez que o bem já está assegurado. É importante observar que a partilha serve para individualizar os ativos da herança (pois estas são por natureza indivisíveis), enquanto o legado já está individualizado. O pagamento do legado implica na entrega do bem, sendo necessário concluir um termo de entrega e solicitar uma autorização judicial para a transferência da propriedade. Após o pagamento do legado, o beneficiário se desvincula da relação jurídico-processual, seguindo-se, então, a partilha entre os demais herdeiros.

1 INTRODUÇÃO

A disposição testamentária conhecida como Legado é aquela na qual o testador nomeia um legatário para receber determinados bens dentro da herança, sem ser um herdeiro. O Legado é previsto nos artigos 1.912 e seguintes do Código Civil e é uma disposição testamentária sucessória realizada individualmente. O legatário é uma pessoa escolhida e contemplada no testamento para receber um bem específico, estranho à sucessão legítima. Vale ressaltar que o legado só pode existir através de um testamento que expresse a vontade do testador de dispor de um ou mais bens em forma de legados, detalhando-os e especificando-os

Nota-se que essa instituição tem uma forte inclinação para a liberalidade, visto que se o testador contempla algo para outra pessoa, é porque ele deseja beneficiá-la. Segundo Gama, "disposição de última vontade pela qual o testador deixa bens determinados a uma pessoa" (GAMA, Ricardo Rodrigues. Dicionário Básico Jurídico. Campinas: Russel, 2006, p. 239). O testador tem a liberdade de escolha. O legado não é sinônimo de unidade, mas sim de singularidade, sendo um bem ou um conjunto de bens individualizados. O legatário tem a certeza do direito resultante dessa nomeação desde a abertura da sucessão. O legatário deve solicitar, no inventário, a separação do bem ao qual foi destinado, requerindo sua posse. Não é necessário esperar o término do inventário, uma vez que o bem já está determinado.

2 DESENVOLVIMENTO

Passaremos a explicar cada tipo de legado de forma breve:

2.1 Legado de coisa alheia - Previsto no artigo 1.912 do Código Civil em vigor, expressa que é ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da liberalidade, isto é, que não é de propriedade do de cujus. Neste caso, tal disposição não produz efeito jurídico.

Entretanto, existe exceções: a primeira ocorre se o objeto do legado não pertencia ao testador no momento da confecção do testamento, mas lhe pertence quando da abertura da sucessão, desse modo a propriedade posterior produz efeito. Outra hipótese é quando o testador ordena que o herdeiro ou legatário entregue a coisa. Ou então quando o legante determina que o herdeiro entregue ao legatário coisa alheia – sublegado.

2.2 Legado de coisa comum - Nos termos do artigo 1.914 do Código Civil, se o objeto legado pertencer em parte ao testador, somente em relação a essa parte valerá o legado. A lei limita o legado de coisa comum, a qual está em condomínio entre o legante e terceiro.

Conforme leciona Maria Helena Diniz:

“Se a coisa legada pertencer ao testador apenas em parte, ou ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado (CC, art.

1.914), de maneira, em relação à parte que não for do disponente, nulo será o legado, por versar sobre bem alheio, salvo se havia encargo alusivo à sua aquisição. O mesmo ocorrerá se o testador for condômino da coisa legada, restringindo-se a validade de deixa testamentária somente à parte que realmente pertença ao testador” (DINIZ, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - 25ª Edição - 2011, p.347, Editora Saraiva).

2.3 Legado de coisa genérica - A legislação admite que o objeto do legado seja determinável, ou seja, fixando o seu conteúdo ao gênero do bem.

Caso não seja fixado quem faça a escolha, a responsabilidade recai no sucesso legítimo. O testador poderá indicar um terceiro responsável.

Esta modalidade de legado contraria o que é legado singularizado. Aqui não se identifica o bem, mas sim o gênero (e quantidade) que ele pertence. Assim, nunca será inválido, devendo ser cumprido dentro do poder de compra da herança (parte disponível).

2.4 Legado de coisa singular - Trata-se de hipótese em que o objeto está individualizado, ou seja, determinado. Neste caso, o legado só terá eficácia se, na abertura da sucessão, o bem for de propriedade do de cujus, ou seja, dentro da herança por ele deixada.

Ressalta-se que a coisa singularizada é infungível e única, sendo especificada quanto a qualidade e quantidade. Neste passo, leciona Diniz que “o disponente determina não só o gênero e a espécie, mas também o próprio bem legado, singularizando-o, isto é, separando-o, individualizando-o de todos os outros, mesmo que existam muitos do mesmo gênero ou da mesma espécie” (DINIZ, 2010, p. 328).

Caso seja verificado que, quando da abertura da sucessão, o objeto não mais pertencer ao testador, independente do motivo ocorrerá a ineficácia do legado.

2.5 Legado de crédito - Trata-se de transmissão de um direito creditício. Como explica Maria Helena Diniz “O legado de crédito (legatum nominis) tem

por objeto um título de crédito do qual é devedor terceira pessoa, que é transferido pelo testador ao legatário, e que, entretanto, somente valerá até a concorrente quantia do crédito ao tempo da abertura da sucessão” (DINIZ, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - 25ª Edição - 2011, p. 349 e 350, Editora Saraiva).

Mesmo o crédito tendo essência imaterial, pode ser objeto de legado, visto que é dotado de valor econômico.

“O legatário só terá direito aos juros vencidos desde a morte do de cujus, exceto se no testamento houver declaração em contrário. Importa, portanto, numa cessão mortis causa ou transferência da dívida ativa do testador, por ato de última vontade, ao legatário, que passará a ser o novo credor, aplicando-se-lhe a mesma regra que rege a transferência inter vivos, segundo a qual o cedente não se responsabiliza pela liquidez do crédito.” (DINIZ, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - 25ª Edição - 2011, p. 349 e 350, Editora Saraiva).

2.6 Legado de quitação de dívida - Esta espécie ocorre quando o testador, sendo credor do legatário, em disposição testamentária, dá-lhe quitação. É um tipo de remissão de dívida. Em outras palavras, este legado quita a obrigação do legatário para com o espólio, sendo possível o testador se dispor de dívidas presentes e futuras.

Nesse sentido, diz Maria Helena Diniz:

“O legado de quitação de dívida (*legatum liberationis*) importa o perdão desta por parte do testador, que é o credor, ao legatário devedor, cumprindo-se pela entrega do título ou passando-se a quitação, abrangendo, salvo disposição em contrário, os juros”. (DINIZ, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - 25ª Edição - 2011, p. 350 e 351, Editora Saraiva).

2.7 Legado de alimentos - Previsto no artigo 1.920 do Código Civil, visa assegurar o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver e, se for menor, também a educação. São valores indispensáveis à

subsistência do legatário. A quantia é arbitrada pelo Juízo, dentro da disponibilidade da herança e atentando-se as necessidades do detentor do direito.

Sobre a matéria, leciona Silvio de Salvo Venosa:

“No testamento, os alimentos são vistos de acordo com a vontade do testador e as forças da herança. (...) Leva-se em conta, porém, o nível social do legatário”.

Na falta de disposição expressa, cabe ao juiz fixar seu valor equitativamente, aplicando, sem dúvida, por analogia, os mesmos princípios do direito de família. A periodicidade, a termo e a condição dependerão da vontade do autor da herança” (VENOSA, Silvio de Salvo – Direito Civil: Direito das Sucessões – Sexta Edição, p. 254, Jurídico Atlas).

2.8 Legado de usufruto - Insta informar que usufruto é o direito real de gozo ou fruição por excelência conferido a outrem, em caráter temporário, de coisa alheia os frutos ou utilidades por ela oferecidos. Somente aquele que detiver a propriedade poderá instituir legado de usufruto, logo, o usufrutuário pode legar o seu direito de usufruto, porquanto com o seu falecimento extingue-se, também, o usufruto.

Assim, o testador, proprietário do bem, poderá: legar o usufruto do objeto a alguém, deixando a nua propriedade ao herdeiro; legar a propriedade da coisa, reservando o usufruto ao herdeiro.

2.9 Legado de imóvel - Este legado está restrito ao bem indicado no testamento, não sendo possível a ampliação por interpretação. Desse modo, “se determinada pessoa legar um imóvel, coisa certa, e depois adquirir novos imóveis, mesmo que contíguos, o legado não compreende as novas aquisições” (TARTUCE; SIMÃO, 2010, p. 362).

Nesse cenário, expressa o artigo 1.922 do Código Civil: “Se aquele que legar um imóvel lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.”

3 CONCLUSÃO

O objetivo do estudo acima foi conceituar o legado e suas diferentes espécies, a fim de destacar suas modalidades e os efeitos que produzem, esclarecendo as diferenças em relação ao Testamento, que é um dos principais institutos do direito sucessório brasileiro. Os legados desempenham um papel crucial no processo sucessório, permitindo ao testador distribuir seus bens de acordo com suas preferências pessoais. Portanto, é fundamental estudar o tema abordado, uma vez que o legado é uma disposição testamentária específica que se aplica a um bem certo e determinado, representando a última vontade do testador. Através do legado, o testador expressa sua vontade de dispor de algo na forma de legados. Essa modalidade de disposição proporciona um meio eficaz de garantir que os bens sejam transmitidos aos beneficiários desejados, promovendo a paz.

No entanto, é crucial que os testadores compreendam as implicações legais e busquem consultoria jurídica a fim de assegurar que seus desejos testamentários sejam devidamente executados. No que diz respeito ao legatário, este acarreta um efeito desfavorável em relação ao herdeiro, uma vez que, embora não sendo necessariamente um deles, recebe uma porção da herança universal, respeitando assim a vontade do testador, mas muitas vezes indo contra a vontade dos herdeiros que permanecem. Por fim, é importante ressaltar que seus efeitos estão relacionados à eficácia do legado, porém, se os requisitos não forem observados, o legado caduca ou é nulo, não se podendo afirmar que a vontade do falecido não foi respeitada, mas sim que sua ineficácia ocorreu devido a vícios ocorridos em sua instituição ou durante seu desenrolar.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. 23^o ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V.6. Direito das sucessões. P. 317 e 318.

DINIZ, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - 25^a Edição - 2011, Editora Saraiva.

GAMA, Ricardo Rodrigues - Dicionário Básico Jurídico - Campinas: Russel, 2006, p. 239.

RANGEL, Tauã Lima Verdan Rangel – “O Instituto do Legado no Direito Sucessório: Comentários Introdutórios” – Artigo Científico disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3469/o-instituto-legado-direito-sucessorio-comentarios-introdutorios#_ftn30 – 26.10.2023.

TARTUCE, Flávio – Direito Civil: Direito das Sucessões – 10ª Edição – 2017 Editora Forense.

VENOSA, Silvio de Salvo – Direito Civil: Direito das Sucessões – 6ª Edição, Jurídico Atlas.

Sobre o(s) autor(es)

Camila Bruns, acadêmica 9ª fase de Direito, UNOESC Videira
(camila.bruns@gmail.com)

Prof. Especialista Patrick Ferrão Custódio
(patrick.custodio@unoesc.edu.br)